

**Cautelar - Exibição de documentos -
Procedimento preparatório - Ação principal -
Ajuizamento - Prazo - Inobservância - Interesse
de agir - Ausência**

Ementa: Apelação. Cautelar. Exibição de documentos. Propositura da ação principal antes da apreciação da cautelar. Falta de interesse de agir.

- A medida cautelar de exibição de documentos constitui procedimento preparatório para o ajuizamento de ação principal cujo deslinde depende das provas documentais requeridas.

- A propositura da ação principal um dia após a distribuição da cautelar, sem que se aguarde ao menos a apreciação da cautelar pleiteada e o decurso do prazo consignado na notificação extrajudicial pelo próprio requerente, demonstra a desnecessidade do documento pleiteado a caracterizar ausência do interesse de agir.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.11.063628-2/002 -
Comarca de Juiz de Fora - 1º Apelante: Marcos de
Oliveira Pereira - 2º Apelante: Estado de Minas Gerais
- Apelados: Marcos de Oliveira Pereira, Estado de Minas
Gerais - Relator: DES. OLIVEIRA FIRMO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na confor-

midade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REFORMAR A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2014. - *Oliveira Firmo* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. OLIVEIRA FIRMO - I - Relatório.

Trata-se de apelações interpostas por Marcos de Oliveira Pereira e pelo Estado de Minas Gerais, em face da sentença prolatada nos autos da "Ação Cautelar de Exibição de Documentos" proposta pelo primeiro apelante, que julgou procedente o pedido, para determinar a exibição dos documentos pretendidos na inicial, e condenando o segundo apelante no pagamento dos honorários advocatícios de R\$500,00 (quinhentos reais). Sentença não remetida a reexame necessário.

O primeiro apelante alega, em síntese, que foi aplicada a sucumbência recíproca, com a compensação dos honorários, devendo ser o requerido condenado no pagamento dos honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

O segundo apelante alega, em síntese, que: a) a ausência de interesse de agir se evidencia no ajuizamento da ação principal um dia após o ingresso da demanda cautelar, demonstrando a prescindibilidade dos documentos pretendidos na ação preparatória; b) o requerente ajuizou a ação cautelar antes de expirado o prazo previsto na notificação extrajudicial, não havendo mora nem resistência por parte da Administração Pública; c) os documentos requeridos estão disponíveis no *site*, no "Portal do Servidor", sendo desnecessária a apresentação em Juízo. Requer a nulidade da sentença por inobservância dos arts. 105, 809 e 810, todos do CPC, ou extinção do processo sem julgamento do mérito, por carência de ação consubstanciada na falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC), condenando o autor nos ônus da sucumbência.

Contrarrazões: só pelo Estado (f. 81-v. e 82/86).

O Ministério Público denega manifestação.

Preparo: partes isentas (art. 10, I e II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

É o relatório.

II - a) Reexame de ofício.

Na espécie, imperioso o exame em duplo grau necessário de jurisdição, por se tratar de sentença condenatória ilíquida proferida contra ente federado (art. 475, I e § 2º, do CPC).

Reexaminado de ofício a sentença.

II - b) Juízo de admissibilidade.

Vistos os pressupostos de admissibilidade, procedo ao reexame e conhecimento das apelações.

III - Preliminar.

A exibição de documentos é ação cautelar típica, encontra regramento no art. 844, II, do CPC, e cons-

titui procedimento preparatório para o ajuizamento de outra ação, considerada principal, na qual supostamente necessárias as provas documentais requeridas.

O autor ingressou com a ação cautelar de exibição de documentos, a fim de que o Estado apresente os demonstrativos de pagamento relativos aos meses de nov.-dez./1993 e de jan.-mar./1994, documentos estes ditos necessários à propositura da ação de cobrança visando ao recebimento de diferenças relativas à conversão da URV.

Na espécie, embora à luz do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88) não se afigure pressuposto necessário o prévio exaurimento das vias administrativas para o exercício da pretensão, restou demonstrado que o requerente ajuizou a ação cautelar em 14.12.2011 (f. 2-v.), sem sequer aguardar o prazo de 30 (trinta) dias por ele próprio concedido ao requerido em notificação extrajudicial (f. 12/13).

Além disso, apresentou a demanda principal (ação de cobrança) em 15.12.2011 (f. 2-v./apenso), ou seja, apenas um dia depois da distribuição da ação cautelar, numa demonstração de ausência de ameaça de perigo ou prejuízo iminente e irreparável ao interesse tutelado no processo principal.

De fato, o interesse de agir depende da existência do binômio necessidade/adequação para ser efetivado, bem como da utilidade do ponto de vista prático que a tutela pretendida pode trazer ao requerente.

Ademais, a análise do pedido na ação de cobrança independe da apresentação dos demonstrativos de pagamento do autor, sendo mister a análise da legislação contraposta ao pleito e a prova pericial disponível no sítio eletrônico, utilizada na análise dos processos dessa natureza, sendo os demonstrativos de pagamento utilizados somente em fase de liquidação de sentença em caso de procedência do pedido.

Assim, na espécie, inegável a constatação da desnecessidade/inutilidade da medida, sobretudo se considerada a celeridade do procedimento, regrado nos termos do art. 355 e seguintes do CPC, permitindo à parte obter e ao juízo determinar a apresentação dos documentos ainda no curso da ação principal, já ajuizada.

Flagrante, pois, a ausência da necessidade e utilidade da via eleita, para satisfação da pretensão.

IV - Conclusão.

Posto isso, em reexame necessário, reformo a sentença para extinguir o processo sem julgamento do mérito, diante da carência de ação. Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), ressalvadas as condições da “assistência judiciária gratuita”.

É o voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES WASHINGTON FERREIRA e WANDER MAROTTA.

Súmula - REFORMARAM A SENTENÇA NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

...